

Artigo 33. Dos recursos dos julgamentos proferidos pelos directores e pelas congregações dos gymnasios e escolas normaes tomará conhecimento o secretario do Interior.

Artigo 34. Os directores das escolas normaes e gymnasios na sua correspondencia official sobre assumptos administrativos dirigir-se-ão ao Conselho Superior ou ao secretario do Interior.

Artigo 35. Desde que fique vaga a cadeira de psychologia e moral, estas materias passarão a fazer parte da cadeira de pedagogia.

Artigo 36. Desde que fique vaga a cadeira de allemão, será substituida pela de latim.

Artigo 37. A agrimensura passará a fazer parte da cadeira de geometria, precedendo accordo entre os professores de mechanica e daquela cadeira.

Artigo 38. A congregação das escolas normaes será composta do respectivo director, dos lentes cathedraicos e do director ou directora da Escola Modelo annexa á Normal.

Artigo 39. A caixa economica escolar das escolas normaes destina-se exclusivamente aos alumnos das escolas modelo annexas ás mesmas.

Artigo 40. Fica approvedo o codigo disciplinar que faz parte do regulamento de 30 de Dezembro de 1892 com restricção contida no artigo 38 desta lei.

Artigo 41. Depois que estiverem organizados os regulamentos internos de todos os typos de escolas, o Conselho Superior encarregará á secretaria da Instrucção Publica de fazer sob a direcção de um dos membros do Conselho a codificação de todas as leis e regulamentos de ensino em vigor.

Artigo 42. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, sete de Agosto de mil oitocentos e noventa e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 7 de Agosto de 1893.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel*.

Lei n. 174

DE 10 DE AGOSTO DE 1893

Concede dous mezes de licença, para ausentar-se do territorio de S. Paulo, ao dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado

O doutor Bernardino de Campos, presidente do estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Art. 1º E' concedida ao dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado, licença para ausentar-se do territorio de S. Paulo por dous mezes, na estação mais conveniente, afim de tratar de sua saúde.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 10 de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 10 de Agosto de 1893.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel*.

Lei n. 175

DE 12 DE AGOSTO DE 1893

Declarando o procurador fiscal do Estado e seus auxiliares representantes legaes da Fazenda do Estado

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Art. 1º O procurador fiscal do Thesouro do Estado e seus auxiliares são os representantes legaes da Fazenda do Estado, para promover e propor na 1ª instancia todos os termos das causas e negocios que interessarem a mesma Fazenda.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos doze de Agosto de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo.— *Benjamin Novaes*, servindo de director.

CONGRESSO

DO

ESTADO DE S. PAULO

SENADO

74ª. sessão ordinaria, em 19 de Julho de 1893

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS

(Conclusão)

O sr. Paulo Egydio:—Não acredito.

Mas a commutação é a substituição de uma pena mais severa por uma pena mais branda.

Neste sentido eu prefiro o projecto n. 17, porque elle define a commutação, porque segue a escola eclectica e define correctamente os casos do perdão para os que acreditam no arrependimento, ainda digo.

O outro § diz o seguinte, ainda subordinado ao conceito geral do art. 8º—ao condemnado que houver reparado o mal produzido pelo delicto.

Ora, sr. presidente, eu peço ainda licença para fazer um reparo.

Receio, habituado já com o modo de examinar as questões aconselhado e usado pela escola a que pertengo, emittir sempre uma proposição absoluta.

Este artigo pecca a meu ver, seja-me licito dizer, exactamente pelo modo absoluto por que é formulado.

Assim considerado, parece-me que posso dizer a disposição contida no art. 8º, §2º, não é abraçada nem pela escola classica nem pela eclectica, e ainda menos pela escola nova, a escola evolucionista.

Pela escola classica não pôde ser abraçada porque um dos principios da escola é exactamente o seguinte—que todo crime produz duas ordens de males: o mal moral e o mal material.

Produz o mal moral porque, segundo diz Peregrino Rossi, chefe da escola, todo crime é o producto da vontade, da liberdade humana; produz o mal material porque esse acto concebido psychologicamente no mundo subjectivo desce ao mundo da realidade, ao mundo objectivo, e ahí produz danos, males que podem ser materialmente apreciados e que podem ser juridicamente reparados. E' exactamente o mal civil, o damno civil.

Portanto, de um lado, continúa a escola classica, ha o direito da parte que foi victima do mal causado pelo delicto e que tem direito á reparação do damno civil; de outro lado ha o direito mais soberano da sociedade, que estabelece uma punição publica áquelle que infringiu as leis sociaes, as leis criminaes, as leis penaes.

E muito menos calamitoso é para a sociedade o menosprezo da primeira parte do delicto do que o menosprezo da segunda.

E' muito menos prejudicial á sociedade o delicto deixe de ser reparado civilmente do que deixe de ser reprimido penalmente.

Portanto, a regra absoluta estabelecida pelo § 2º do art. 8º do projecto do honrado presidente é contra os principios geraes da escola classica.

O mesmo se dá com relação á escola eclectica, que, como v. exc. sabe, toma como ponto certo, como principio cardeal, que o delicto é o producto do livre arbitrio, da liberdade humana, e chega aos mesmos resultados praticos que a escola classica.

Mas, sr. presidente, a escola moderna, a escola positiva é que de sorte alguma se pôde conformar com o art. 8º do projecto.

A escola positiva ensina que ha casos em que a pena estabelecida contra o delinquente deve limitar-se a uma pena civil, á reparação do damno causado pelo delicto; mas, que isso não se pôde dar em todos os casos, em toda a sorte de crimes.

Assim, pois, a escola nova, coherente sempre com o seu principio—de que as questões sociaes devem ser estudadas sempre sob o ponto de vista da relatividade, não accete o principio absoluto tal como foi lançado no projecto do honrado presidente do Senado.

E eu pergunto ao Senado: não se podem dar casos em que um delinquente qualquer não tenha meios de reparar o damno causado pelo delicto, mas que deva merecer o perdão do poder executivo, para os que acreditam nesse instituto?

Eu vou citar, sr. presidente, em falta de outros factos de que eu tenha conhecimento no nosso paiz, no nosso meio social, vou citar um facto de um velho septuagenario que fora encontrado pelo Dotogewski nas prisões da Siberia e que alli cumpria a pena de galés por 20 annos pelo facto de haver incendiado uma egreja.

Eu cito esse facto muito de proposito porque me lembro que um dos exemplos apresentados pelo honrado presidente foi exactamente o facto do crime de incendio.

Staradoubé era o nome deste criminoso. Mas, sr. presidente, era um incendiario que fazia honra á humanidade; era um incendiario que nutria em seu coração os mais bellos sentimentos, os mais bellos impulsos: era um incendiario, era um criminoso que alli estava e que era considerado como pae pelos centros criminosos, a quem elle servia de guia, de conselheiro e até de depositario de suas pequenas economias!

Staradoubé era, como diz Garofalo, um verdadeiro revoltado por amor de sua fé religiosa.

Varios concidadios seus haviam abdicado a sua religião. O governo de então, que tinha interesse em que a fé religiosa de Staradoubé fosse aniquillada, o governo que tinha interesse na propagação da fé religiosa contraria á d'elle, insuffou as revolucionarias. Aquelle homem que não podia e que entendeu não dever offerecer resistencia politica á auctoridade constituída de seu paiz, vendo, porém, que os novos crentes tratavam de estabelecer o culto externo, um culto publico em homenagem á religião que elles haviam abraçado contrariamente á fé de Staradoubé, este, uma noite, poz fogo á egreja edificada por seus antagonistas.

Esse homem era um puro revoltado por amor de sua fé religiosa.

Não era possivel, diz o Dotogewski, encontrar um espirito mais tranqullo, um coração mais resignado do que este; elle pouco conversava, acon-